

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES.

Consoante o artigo 114, § 2º, da Constituição, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 45 de 2004, uma vez frustrada a negociação direta entre as partes e inviabilizada a celebração do acordo coletivo, compete ao Judiciário, no exercício do poder normativo, avaliar as reivindicações deduzidas pela categoria profissional, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

RELATÓRIO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE POÇOS DE CALDAS suscitou dissídio coletivo de natureza econômica em face do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE POÇOS DE CALDAS, em 25/01/2007 e, após afirmar a impossibilidade de composição com a categoria econômica, postulou o deferimento das 40 cláusulas especificadas, com o fim de compor o instrumento normativo com vigência pelo período de 1º de dezembro de 2006 a 30 de novembro de 2007.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 33/375.

Pela decisão de f. 392 foram delegadas a uma das Varas de Poços de Caldas as atribuições de conciliar e instruir o feito O MM. Juiz Instrutor lançou proposta de conciliação, nos termos registrados na ata de f. 415, que foi rejeitada pelas partes, as quais se mantiveram inconciliáveis.

Os autos foram remetidos a este Tribunal e a Exma. Desembargadora Vice-Presidente Judicial determinou o retorno à primeira

instância, em virtude de pender audiência de instrução do processo conexo - 00230-2007-000-03-00-7-DC (f. 416).

Nova audiência foi realizada, persistindo o impasse quanto à data-base e aplicação retroativa do reajuste a dezembro de 2006. Inviabilizado o acordo, foi encerrada a instrução e aberto prazo para defesa do suscitado.

A contestação foi apresentada às f. 423/447, com preliminar de extinção do feito porque ausente o pressuposto do comum acordo aludido no artigo 114, § 2º, da Constituição. Argüiu-se, ainda, a litispendência, em face da ação proposta pelo suscitado com o mesmo pleito de definição do instrumento normativo aplicável às relações individuais de trabalho. No mérito, o suscitado se manifesta sobre cada uma das reivindicações deduzidas na peça de ingresso.

A réplica à defesa foi apresentada à f. 471/497.

Pela decisão de f. 416 foi determinado o andamento conjunto com o dissídio coletivo proposto pelo ora suscitado em face do suscitante, processo de nº 00230-2007-000-03-00-7, à vista da conexão existente entre as duas ações.

Como se nota dos autos em apenso, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE POÇOS DE CALDAS também suscitou dissídio coletivo de natureza econômica, contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE POÇOS DE CALDAS, em 18/01/2007, e requereu o deferimento das reivindicações lançadas nas vinte e quatro cláusulas especificadas as quais comporiam o instrumento normativo com vigência pelo mesmo período visado na ação coletiva proposta pela categoria profissional, ou seja, de 1º/12/2006. Acompanham a inicial os documentos de f. 15/53. Este processo recebeu o número 00230-2007-000-03-00-7-DC.

O dissídio coletivo havia sido ajuizado de forma equivocada perante uma das Varas do Trabalho de Poços de Caldas, tendo sido determinada a remessa do processo ao Tribunal em 01/03/2007 (f. 65).

A Exma. Desembargadora Vice-Presidente Judicial determinou o retorno dos autos a Poços Caldas, a fim de ser efetivada audiência conjunta dos dois dissídios (f. 71). A ata de f. 81 registra o malogro da tentativa de conciliação e abertura do prazo para defesa.

O suscitado manifestou-se às f. 86/120 e concordou expressamente com o ajuizamento do dissídio coletivo, além de sustentar a necessidade de reunião dos dois processos. No mérito, discorreu sobre cada cláusula proposta pela categoria econômica.

O suscitante impugnou a defesa às f. 399/414 e os autos foram devolvidos ao Tribunal pelo despacho de f. 416.

O Ministério Público do Trabalho, pelos pareceres de f. 514/518 (00064-2007-000-03-00-9-DC) 420/424(00230-2007-000-03-00-7-DC), sugeriu a reunião dos dois processos e deferimento parcial das reivindicações das partes.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

00230-2007-000-03-00-7-DC

Examino, em primeiro lugar, o cabimento do dissídio coletivo ajuizado pela categoria econômica, tendo em vista que a propositura precedeu à ação coletiva proposta pela categoria profissional.

Os documentos anexados à peça de ingresso mostram que o suscitante mantinha negociação prévia com o suscitado no final de 2006. Encontra-se à f. 16, edital de convocação dirigido à categoria econômica, para assembléia destinada ao exame de proposta de acordo coletivo a ser realizada em 09/11/2006. Não veio aos autos, cópia da ata dessa assentada. Atendendo ao despacho de f. 426, o suscitante apresentou a ata da assembléia realizada em 04/01/2007, quando teria sido autorizado o ajuizamento da ação coletiva. Não há evidência, porém, de que a pauta oferecida na peça de ingresso tivesse sido aprovada pelas empresas integrantes da categoria econômica. Essa circunstância, por si só, configura irregularidade que obsta a admissibilidade do feito.

Além disso, o sindicato patronal suscitante deixou de comprovar o registro junto ao Ministério do Trabalho. A rigor, nesse caso específico, essa omissão não atrairia a extinção do feito, haja vista que a entidade suscitante figura nas normas autônomas que vigoraram nos exercícios anteriores, o que torna indiscutível a representatividade da categoria econômica.

Demonstrou-se, por certo, que o ora suscitante procurou a entidade representativa dos empregados com o fim de tentar uma negociação (f. 18/20). Não há registro da realização de reuniões entre as partes, tendo sido realizada audiência perante a autoridade do Ministério do Trabalho (f. 23), sem qualquer solução.

Diante dos elementos referidos acima, observo que, não obstante tenha sido comprovada a autorização para ajuizamento do dissídio coletivo, inexistência de que a pauta oferecida tenha sido aprovada pela categoria econômica.

Por todas essas razões, entendo deva ser extinto o feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

00064-2007-000-03-00-9-DC

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE POÇOS DE CALDAS comprovou o regular registro no Ministério do Trabalho e Emprego (f. 34), bem como a titularidade da representação profissional (estatuto de f. 35/65).

Atendendo ao despacho de f. 520, o suscitante apresentou documentos que comprovam a renúncia da presidente e secretária eleitas na assembléia referida na ata de f. 33. Demonstrou-se, portanto, a regularidade

da atuação Sra. Vânia Regina dos Santos, que firmou o instrumento de mandato (f. 32). Trata-se de trabalhadora eleita para o cargo de tesoureira e que assumiu a presidência do sindicato após a renúncia da presidente e da secretária, tudo em conformidade com os artigos 75 (f. 57) e 85 (f. 61), ambos do estatuto da entidade suscitante. Diante desses elementos, considero regular a representação processual (O.J. 15/SDC).

O edital de convocação para a assembléia geral extraordinária foi apresentado (f. 66) cuja publicação observou a antecedência exigida no artigo 26 do estatuto do suscitante (f. 43). Ademais, também foi apresentada a ata da referida assembléia (f. 67/98), a qual traz registro da pauta de reivindicação. As listas de presença de f. 99/107 acusam a presença de 43 empregados associados ao suscitante e 38 empregados não associados, os quais alcançam um total de 81 votantes. A aprovação unânime da pauta de reivindicações, em segunda convocação, com autorização para propositura do dissídio coletivo (f. 97), conta com quorum compatível com a exigência contida no artigo 859 da CLT.

Foi apresentada a Convenção Coletiva anterior (f. 211/216) e comprovadas as tentativas de negociação na via administrativa (f. 124/126 e 210).

No tocante à anuência da parte contrária, observo que o suscitado, quando apresentou defesa, argüiu a extinção do feito e afirmou não concordar com o ajuizamento do dissídio coletivo. Sucede que, anteriormente à apresentação dessa peça, o próprio suscitado havia ajuizado dissídio coletivo com o fim de obter sentença normativa que regulasse as relações trabalhistas no mesmo lapso visado pelo sindicato profissional. Se o representante da categoria econômica já havia demonstrado a intenção de submeter ao Judiciário o exame das condições discutidas pelas partes, não poderia, posteriormente impedir o ingresso em Juízo da categoria profissional. Por essa razão, rejeito a preliminar suscitada na defesa do suscitado.

Encontram-se presentes as condições da ação e todos os pressupostos de desenvolvimento válido da ação coletiva proposta pelo Sindicato profissional.

LITISPENDÊNCIA

Argumenta o suscitado que o ajuizamento do dissídio coletivo pela categoria econômica configuraria litispendência, motivo pelo qual argüiu a extinção da ação coletiva proposta pela entidade que representa os trabalhadores.

Como já ressaltado acima, as duas categorias envolvidas ajuizaram dissídio coletivo com vista às condições vigentes em um mesmo exercício. Considerando que cada parte defende a adoção de uma pauta específica, não há identidade de pedidos nesse caso. De mais a mais, ainda que figurem nas duas ações as mesmas entidades sindicais, cada uma delas figura em pólos diversos, se confrontadas as duas ações, motivo pelo qual nem mesmo a identidade de partes está evidenciada.

Rejeito a argüição de litispendência.

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DO DC-00064-2007

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS NA DATA-BASE

Em primeiro de dezembro de 2006 - data-base da categoria profissional, reajuste salarial da ordem de 35%, incidente sobre os salários de novembro de 2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - na aplicação desta cláusula poderão ser compensadas, até o limite do índice estabelecido, as antecipações espontâneas

efetivamente concedidas como tais, ficando expressamente vedadas compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação, transferência de cargo, função, de estabelecimento, localidade, reestruturação e/ou reorganização e aumento real, os quais serão mantidos, sendo os percentuais correspondentes acrescidos aos salários resultantes desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos após o mês de dezembro de 2006 terão o mesmo salário de empregados exercentes da mesma função da empresa. Tratando de empresa estabelecida de dezembro/2005 em diante, ou de empregado admitido depois de dezembro/2005 para função ainda inexistente na empresa, o índice previsto no caput incidirá sobre o salário de admissão.

PARÁGRAFO TERCEIRO O reajuste salarial previsto nesta reivindicação quanto aos empregados que percebem salário misto incidirá sobre a parte fixa do salário.

PARÁGRAFO QUARTO O menor salário sobre o qual incidirá o índice de reajuste derivado desta cláusula será de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais), menor salário da categoria profissional em novembro de 2006.

DEFIRO, EM PARTE, A CLÁUSULA, de acordo com os seguintes fundamentos:

Esta E. Seção Especializada tem entendido que a Lei 10.192/2001, em seu artigo 13, não veda a recomposição salarial destinada a repor as perdas resultantes da inflação. Considera-se que esse dispositivo legal proíbe, apenas, a correção automática dos salários vinculada a determinado índice de preços, com a finalidade de conter a elevação geral dos preços, situação já vivida pelo país em um passado recente, anteriormente à implantação do Plano Real.

É sabido que os efeitos da inflação são sentidos pela classe trabalhadora, a cada ano, o que torna necessária a reposição das perdas sofridas. A revisão dos salários na data-base, inclusive, veio prevista expressamente no artigo 13, § 1º, da Lei 10.192/2001. Além disso, o artigo 12

da mesma norma atribui à Justiça do Trabalho o dever de proferir decisão que traduza, "em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade". Diante desse preceito, não vejo como ignorar a necessidade de se conceder à categoria alguma espécie de reajustamento, com o fim de garantir o poder aquisitivo do salário, sendo esse pressuposto indispensável para atendimento da exigência legal referida acima, de ajustar-se a solução do conflito a critérios de justiça e adequação social.

Prevalece, ainda, o entendimento de que a fixação do reajuste equivalente ao INPC implica vinculação deste com índice oficial, em contrariedade à norma legal. Logo, embora deva ser considerada a variação medida por esse índice, o aumento será fixado em percentual diverso, suficiente para preservar o poder de compra do salário.

Nesse sentido, foi a decisão proferida nos seguintes processos: 00816-2005-000-03-00-0-DC, publicado em 21/10/2005, cujo relator foi o Exmo. Juiz Marcus Moura Ferreira; 00525-2005-000-03-00-1-DC, Data de Publicação 16/12/2005 Órgão Julgador Seção Espec. de Dissídios Coletivos Relator Exmo. Juiz José Miguel de Campos; 00579-2005-000-03-00-7-DC, Data de Publicação 28/10/2005, Relator Exmo. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira.

No caso em tela, o INPC do período foi de 2,59 %. Como se nota de f. 81, as partes concordavam com o percentual de 3,30%, o qual há de ser adotado. A pretensão da categoria econômica de vedar a aplicação retroativa a dezembro não subsiste, haja vista o período de vigência da presente norma e a data-base da categoria profissional.

O Precedente Normativo 43 deste Tribunal estabelece a compensação de todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

Aplica-se, outrossim, o Precedente Normativo 179 do TRT: REAJUSTE SALARIAL DE EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE (ÍNDICE ARBITRADO) EXISTÊNCIA DE PARADIGMA "Ao empregado admitido após a data-base anterior, o reajuste arbitrado será concedido de forma proporcional, tendo como limite o salário, já reajustado, do empregado exercente da mesma função, admitido até a data-base anterior." Logo, a pretensão posta no segundo parágrafo fica indeferida.

O parágrafo terceiro explicita a forma de reajuste do pessoal que recebe salário misto e fica deferido.

INDEFIRO o parágrafo quarto. Em primeiro lugar, a quantia nele indicada a título de piso salarial não guarda correspondência com a quantia encontrada na norma anterior (f. 312). Ademais, há cláusula específica sobre o tema, que será examinada mais adiante.

A redação final da cláusula é a seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS NA DATA-BASE

Em primeiro de dezembro de 2006 - data-base da categoria profissional, reajuste salarial da ordem de 3,30%, incidente sobre os salários de novembro de 2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - na aplicação desta cláusula poderão ser compensados todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos após o mês de dezembro de 2006 terão o reajuste arbitrado concedido de forma proporcional, tendo como limite o salário, já reajustado, do empregado exercente da mesma função, admitido até a data-base anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO O reajuste salarial previsto nesta reivindicação quanto aos empregados que percebem salário misto incidirá sobre a parte fixa do salário.

CLÁUSULA SEGUNDA - AUMENTO DE SALÁRIOS

Aumento real de 10% (dez por cento) a incidir sobre os salários dos empregados após reajustados em 1 °/12/2006.

INDEFIRO a cláusula, com base no PN 42 deste Tribunal: AUMENTO REAL DE SALÁRIO Indefere-se o pedido. Ressalvado o caso de o sindicato suscitante comprovar existência de lucratividade e/ou produtividade, na empresa ou setor, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior à data-base.

Vale registrar que o suscitante não apresentou prova convincente da alta lucratividade do setor alegada na peça de ingresso, o que inviabiliza o deferimento desse pleito.

Nesse sentido foi a decisão dessa E. Seção Especializada, na sessão realizada no dia 01/12/2005, ao analisar o processo 00525-2005-000-03-00-1-DC, Data de Publicação 16/12/2005, Juiz Relator José Miguel de Campos. Essa mesma Seção Especializada adotou esse posicionamento no processo 00579-2005-000-03-00-7-DC, Data de Publicação 28/10/2005, Juiz Relator Sebastião Geraldo de Oliveira, cuja ementa é a seguinte: EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. AUMENTO REAL Não comprovada a existência de lucratividade e ou produtividade, na empresa ou setor, no período de doze meses imediatamente anterior à data-base, impõe-se, com fulcro no Precedente Normativo nº. 42 do TRT 3ª. Região e no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.192/01, o indeferimento da cláusula do dissídio coletivo que cuida de aumento real, por falta de amparo em indicadores objetivos.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA

O menor salário possível de ser pago aos membros da categoria profissional, a partir de 1º de dezembro de 2006, será de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Preservação da superioridade do salário da categoria (piso salarial) em face do salário-mínimo, conforme ordem progressiva prevista no inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal, adotando-se um valor nunca menor que o resultante do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO Pelo princípio da preservação do poder aquisitivo e pelo endereçamento de maior valor do piso salarial (CF, art. 7º, inciso V), concessão de automático reajuste do salário da categoria resultante desta cláusula pela incidência dos percentuais aplicados para a elevação do salário-mínimo em 2007, a partir do mesmo mês de vigência deste.

DEFIRO EM PARTE O CAPUT. A norma anterior previa piso salarial de R\$335,00 (f. 312, cláusula 2ª). A aplicação do reajuste previsto na cláusula 1ª deste instrumento elevaria a garantia mínima de R\$345,05. Considerando, porém, que esse valor é inferior ao salário mínimo vigente na mesma época, o piso será fixado no valor correspondente ao mínimo legal - R\$350,00. Sucede, ainda, que, consoante registro lançado na ata de f. 81 dos autos em apenso, o suscitado concordava com a fixação do piso salarial no importe de R\$388,00, a partir de março de 2007. Entendo, por isso, deva ser observado o piso obtido com o reajuste da quantia vigente até novembro de 2006 entre dezembro/2006 e 28/02/2007, prevalecendo o piso de R\$388,00 a partir de 01/03/2007.

INDEFIRO OS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, eis que a vinculação de aumento do piso salarial com o salário mínimo encontra óbice no artigo 7º, IV, da Constituição.

A redação final da cláusula é a seguinte:

O menor salário a ser pago aos membros da categoria profissional, a partir de 1º de dezembro de 2006, será de R\$350,00 mensais, quantia elevada a R\$388,00 a partir de 01/03/2007.

CLÁUSULA QUARTA - COMISSIONISTAS - GARANTIA MÍNIMA E PRÊMIOS

Aos denominados comissionistas fica concedida a garantia mínima mensal no valor correspondente ao salário mínimo acrescido de noventa por cento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em hipótese alguma o valor da garantia mínima mensal dos comissionistas poderá ser inferior ao valor ajustado no item I da cláusula terceira da Convenção Coletiva revisanda, com o que estar-se-á, pelo menos, mantendo o poder de compra das garantias.

PARÁGRAFO SEGUNDO Aos comissionistas puros que auferirem comissões mensais em valor superior ao da garantia-mínima estipulada nesta cláusula, serão concedidos prêmios mensais correspondentes ao valor de R\$ 180, 00 (cento e oitenta reais); aos comissionistas mistos que auferirem comissões mensais em valor superior ao da garantia-mínima estipulada nesta cláusula, serão concedidos prêmios mensais no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).

DEFIRO, EM PARTE, APENAS PARA MANTER A CONQUISTA ANTERIOR, contida na Cláusula 3ª, I, de f. 312.

A redação da cláusula será a seguinte:

Aos comissionistas fica concedida uma garantia mínima mensal no valor correspondente ao salário-mínimo acrescido de vinte por cento.

CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA-DE-CAIXA

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de quebra-de-caixa, o correspondente a 15% (quinze por cento) do seu salário mensal, mantendo-se, no mínimo, o valor objeto da negociação coletiva da data-base de 2005 (cláusula terceira, item "VI", da Convenção Coletiva revisanda), não podendo ser inferior a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais). O valor derivado desta cláusula será observado a partir de 1º/12/2006.

DEFIRO, EM PARTE, APENAS PARA MANTER A CONQUISTA ANTERIOR, contida na Cláusula 3ª, VI, de f. 313.

A redação da cláusula será a seguinte:

Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de quebra-de-caixa, o correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário mensal, não podendo ser inferior ao valor estipulado para o mesmo fim e aplicado aos comerciários das localidades vizinhas a Poços de Caldas.

CLÁUSULA SEXTA - PRESERVAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES TRADICIONAIS - MANUTENÇÃO

Preservação de entendimentos anteriores estabelecidos em várias negociações coletivas de anos anteriores, com caráter de tradição no âmbito das relações de trabalho, e ainda reiterados na negociação coletiva referente à data-base de 1º de dezembro de 2005 (norma coletiva revisanda), a saber:

I) FÉRIAS, 13º SALÁRIO E RESCISÃO CONTRATUAL

Para efeito de pagamento de férias, décimo-terceiro salário e rescisão contratual, será tomada por base de cálculo a média das comissões, Horas Extras, Gratificações, Quebra-de-Caixa, Adicional Noturno, Insalubridade, Periculosidade e Prêmios percebidos nos últimos 03 (três) meses, salvo se a média dos últimos 06 (seis) ou 12 (doze) meses das mesmas comissões percebidas for maior, hipótese em que prevalecerá o maior valor da média apurada.(cláusula terceira, item II, da Convenção Coletiva Revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, II, de f. 312.

II) CONFERÊNCIA DE VALORES DO CAIXA

A conferência dos valores de caixa será realizada na presença do empregado responsável. Se este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por diferenças apuradas. (cláusula terceira, item "VII", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, VII, de f.313

III) RECEBIMENTO DE CHEQUES

É vedado às empresas descontarem, dos salários dos seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques não acatados e ou pagos pelo Banco, quando recebido de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques. (cláusula terceira, item "VIII", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, uma vez que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, VIII, de f.313

IV) ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários os empregadores deverão fornecer, aos empregados, envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos. (cláusula terceira, item "IX", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, IX, de f. 313.

V) ATRASO DE PAGAMENTO

Havendo atraso no pagamento da parcela salarial, o empregador pagará multa ao empregado de 30% (trinta por cento) até quinze dias e daí em diante até a quitação do débito, multa de 05% (cinco por cento) por dia, sem prejuízo da atualização monetária dos valores pelos índices dos débitos trabalhistas. (cláusula terceira, item "XI", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XI, de f.313.

VI) MULTA POR VIOLAÇÃO DE NORMA

O empregador pagará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, a qual incidirá sobre cada violação de cada norma do Instrumento Coletivo ou de preceito legal, excluídas as hipóteses de descontos indevidos e atraso no pagamento de salário. Tratando-se de infração reiterada, a multa será devida cumulativamente. (cláusula terceira, item "V" da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO EM PARTE, a fim de reproduzir a conquista anterior contida na cláusula 3ª, V, de f. 313, nos seguintes termos: Ressalto que o suscitado discorda da imposição cumulativa da multa, mas tal previsão já estava inserida na norma anterior, devendo ser mantida.

Ademais, a redução do percentual, na forma postulada pela categoria econômica não pode ser aceita, por contrariar conquista dos trabalhadores.

A redação da norma é a seguinte:

O empregador pagará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo previsto para a categoria ao empregado prejudicado, a qual incidirá sobre cada violação de cada norma do Instrumento Coletivo ou de preceito legal, excluídas as hipóteses de descontos indevidos e atraso no pagamento de salário. Tratando-se de infração reiterada, a multa será devida cumulativamente.

VII) RECEBIMENTO DE PIS

Fica concedido ao empregado, ausência do trabalho, sem prejuízo da remuneração, para recebimento do PIS. (cláusula terceira, item "XIII", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO EM PARTE. A pretensão posta reflete, de fato, conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XIII, de f. 313. Acontece que o suscitado requereu fosse fixado o tempo de afastamento do empregado para esse fim, no que lhe assiste razão. O PN 165 deste Tribunal estabelece: Assegura-se ao empregado, para o fim de recebimento do PIS, o direito de ausentar-se do serviço por 2 (duas) horas, no horário de expediente do órgão pagador, ou por tempo superior, desde que comprovado o horário do pagamento. O afastamento ao longo todo o dia configura, de fato, um exagero, pelo que considero razoável adaptar o dispositivo ao precedente normativo referido acima.

A redação fica, portanto, nos seguintes termos:

Assegura-se ao empregado, para o fim de recebimento do PIS, o direito de ausentar-se do serviço por 2 (duas) horas, no horário de expediente do órgão pagador, ou por tempo superior, desde que comprovado o horário do pagamento.

VIII) ESTUDANTE - JORNADA

Fica proibida a prorrogação de trabalho do comerciário estudante, durante o período letivo. (cláusula terceira, item "XIV", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XIV, de f. 313.

IX) EMPREGADO - ESTUDANTE

Fica assegurado ao empregado-estudante, nos dias de provas escolares, que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa 02 (duas) horas antes e até 01 (uma) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e depois comprove o seu comparecimento às provas ou exames por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino. (cláusula terceira, item "XV", da Convenção Coletiva revisanda)

A pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XV, de f. 313. As alterações sugeridas pela categoria patronal são no sentido de alongar o prazo de requerimento para 72 horas, o que estabelece condição pior que aquela já conquistada. Além disso, pretendem a fixação de prazo para comprovação de comparecimento, o que me parece razoável e implicará aperfeiçoamento do dispositivo.

A redação fica, portanto, nos seguintes termos:

Fica assegurado ao empregado-estudante, nos dias de provas escolares, que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa 02 (duas) horas antes e até 01 (uma) hora após o término da prova ou exame, desde

que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e depois comprove, no prazo de cinco dias, o comparecimento às provas ou exames por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

X) ADEQUAÇÃO JORNADA DE TRABALHO

É permitido que os empregadores do comércio varejista de Poços de Caldas, escolham os dias da semana (de segunda-feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às 44 horas semanais. (cláusula terceira, item "XVI", da Convenção Coletiva revisanda.

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XVI, de f.314.

XI) AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a comerciária mãe terá direito, durante a jornada de trabalho, a um intervalo de 1:00 (uma) hora de duração. (cláusula terceira, item "XVII", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XVII de f.314.

XII) CARGA, DESCARGA E LIMPEZA

As empresas ficam proibidas de efetuarem quaisquer carregamentos e descarregamentos de caminhões, bem como serviços de faxina e ou limpeza (estes últimos estranhos à área de atuação de seus empregados), com a utilização de serviços de seus empregados vendedores e caixas, cujas funções são absolutamente incompatíveis com este trabalho. (cláusula terceira, item "XVIII", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XVIII, de f.314.

XIII) FÉRIAS - INÍCIO

As férias não poderão iniciar em domingos, feriados ou dias já compensados. (cláusula terceira, item "XIX", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XIX, de f.314.

XIV) GOZO DE FÉRIAS

Desde que a empresa não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de férias em período com este coincidente, desde que comunique ao empregador com antecedência de 90 (noventa) dias. (cláusula terceira, item "XX", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XX, de f.314.

XV) FISCALIZAÇÃO PELA DRT

A Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Norma Coletiva em todas as suas cláusulas. (Cláusula terceira, item XXXIX", da Convenção revisanda).

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXXIX de f.316.

XVI) SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. (cláusula terceira, item XXIII da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXIII, de f.314.

XVII) PAGAMENTO SALARIAL COM CHEQUE

O pagamento salarial feito por cheque implicará no direito do empregado ausentar-se do serviço no mesmo dia, sendo pago antes do horário bancário, e sendo pago após o horário bancário, o empregado poderá se ausentar no dia seguinte, sem qualquer prejuízo ou sanção, pelo tempo necessário para descontá-lo (cláusula terceira, item "X" da Convenção Coletiva Revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, X, de f.313.

XVIII) LICENÇA PARA CASAMENTO

A licença para casamento será de 04 (quatro) dias úteis consecutivos. (cláusula terceira, item "XXV", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXV, de f.314.

XIX) LANCHE GRATUITO

Ao empregado que trabalhar em jornada extraordinária, o empregador, obrigar-se a fornecer-lhe lanche gratuito, de forma a recompor as energias do trabalhador, ou a ressarcir-lo da despesa correspondente (cláusula terceira, item "XXVI", da Convenção Coletiva revisanda).

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXVI, de f.314.

XX) CÓPIA DA "RAIS"

As empresas remeterão à Entidade Sindical Profissional cópia da "RAIS", com o que haverá a remessa anual da relação dos empregados pertencentes à categoria profissional. (cláusula terceira, item "XXVII", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXVII, de f.314. Ressalto que a cláusula referida encontra-se discriminada sob o número XVII de forma equivocada, pois a ordem das demais mostra que o número correto é XXVII.

XXI) PLANO DE SAÚDE - PROGRAMA ALIMENTAÇÃO

As empresas com atuação em outras localidades nacionais que tenham estabelecimento(s) nesta cidade deverão estender aos empregados que para elas laborem em Poços de Caldas os benefícios que concedem em quaisquer outros de seus estabelecimentos. Em igual valor e sem importar em diminuição do valor praticado atualmente. Tanto em relação a plano de saúde como em face de Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). (cláusula terceira, item "XXVIII", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXVIII de f.314.

XXII) CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior. (cláusula terceira, item "XXXIII", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXXIII, de f.315. O suscitado questiona esse pleito, mas não aponta fundamento capaz de afastar a cláusula que já estava incorporada às condições conquistadas pela categoria profissional. De mais a mais, a pretensão está alinhada com o Precedente Normativo 101 deste

Regional: Proíbe-se, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a readmissão, em caráter experimental, de empregado para a mesma função anteriormente exercida.

XXIII) MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO

Fica assegurado ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. (cláusula terceira, item "XXXVIII", da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXXVIII, de f.316.

XXIV) RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado indenização correspondente a 01 (dois) dia de salário, por dia de atraso pela retenção da sua carteira de trabalho após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data da sua entrega. (cláusula terceira, item "XXXIV" da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXXIV, de f.315. O suscitado questiona a inclusão dessa previsão e aduz que a lei esgotaria o tema. Na verdade, as disposições contidas na CLT não prevêm a possibilidade de imposição da penalidade tratada nessa cláusula. Ademais, entendo que a cominação em estudo objetiva, principalmente, assegurar o cumprimento dos prazos instituídos na lei e deverá ser mantida.

XXV) BANCO DE HORAS

De acordo com a Lei nº 9601/98, as empresas ficam autorizadas a reduzir no máximo 02 (duas) horas diárias da jornada contratual do empregado, nos dias

de queda de produção no limite máximo de 30 (trinta) horas mensais. Em razão da redução da jornada não poderá haver redução salarial. (cláusula terceira, item "XXXV" e seus parágrafos da Convenção Coletiva revisanda)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As horas reduzidas ficarão anotadas em documento próprio, com livre acesso do empregado interessado e da Representação profissional, não podendo ser quitadas em domingos e feriados, bem como no limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o empregado seja convocado para pagar as horas excedentes nos sábados ou no período noturno, deverão ser reduzidos daquelas horas o adicional de horas extraordinárias e o adicional noturno.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica autorizado a prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no limite de 10 (dez) horas diárias, para compensação do sábado, respeitando o limite de 02(duas) horas diárias desde que haja prévia autorização do empregado.

A cláusula reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXXV, de f.315. O suscitado pede a imposição do prazo máximo de 90 dias para compensação das horas. A cláusula faz expressa remissão à Lei

9.601/1998 que previa a possibilidade de compensação no prazo de 120 dias. Considerando que a proposta patronal é até mesmo mais benéfica que a previsão da lei e uma vez que a instituição desse lapso irá aperfeiçoar a norma, entendo deva ser acatada a emenda sugerida na defesa (f. 437).

A redação final será, portanto, a seguinte:

De acordo com a Lei nº 9601/98, as empresas ficam autorizadas a reduzir no máximo 02 (duas) horas diárias da jornada contratual do empregado, nos dias de queda de produção no limite máximo de 30 (trinta) horas mensais. Em razão da redução da jornada não poderá haver redução salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As horas reduzidas ficarão anotadas em documento próprio, com livre acesso do empregado interessado e da Representação profissional, não podendo ser quitadas em domingos e feriados, bem como no limite máximo de 02 (duas) horas diárias. A compensação dessas horas será efetuada no prazo máximo de 90 dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o empregado seja convocado para pagar as horas excedentes nos sábados ou no período noturno, deverão ser reduzidos daquelas horas o adicional de horas extraordinárias e o adicional noturno.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica autorizado a prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no limite de 10 (dez) horas diárias, para compensação do sábado, respeitando o limite de 02(duas) horas diárias desde que haja prévia autorização do empregado.

XXVI) UNIFORME

Fica estabelecido que o empregador fornecerá, gratuitamente, uniforme ao empregado, quando de uso obrigatório, inclusive calçados, se exigidos de determinado tipo. (cláusula terceira, item "XXI" da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXI, de f. 314.

XXVII) COBRANÇA DE TÍTULOS

É vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos, desde que cumpridas as normas da empresa que regulam o assunto. (cláusula terceira, item "XXXVII" da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª, XXXVII, de f.316.

CLÁUSULA SÉTIMA - MELHORIA DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES FINALIDADE SOCIAL DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO

Melhoria das conquistas da negociação coletiva da data-base de 1º/12/2006 e sem importar em qualquer alteração para pior diante do resguardo do parágrafo segundo do art. 114 da Constituição Federal, a saber:

I) DIA DO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido o dia 13 de agosto de 2007 (segunda-feira), como o Dia do Comerciante, sendo concedido efeito de feriado em tal data aos empregados no comércio que nele não trabalharão, mantendo-se no mínimo a conquista da cláusula terceira, item "XXIV", da Convenção Coletiva revisanda.

DEFIRO, EM PARTE, APENAS PARA MANTER A CONQUISTA ANTERIOR, CONTIDA NA CLÁUSULA 3ª, XXIV, de f. 314, nos seguintes termos:

Fica estabelecida a terça-feira de Carnaval como o Dia do Comerciante, sendo concedido efeito de feriado em tal data aos empregados no Comércio, que nele não trabalharão.

II) HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 150% sobre o salário hora normal, mantendo-se, noutra hipótese, pelo menos o adicional de 100% tradicionalmente observado pelas representações sindicais de empregadores e empregados, também constante do item IV da cláusula terceira da Convenção revisanda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O mesmo adicional de horas extras prevalecerá e será aplicado para as hipóteses do parágrafo quarto do art. 71 da CL T. (preservação da prática desde há muito observada pelas partes, constante do parágrafo primeiro do item "IV" da cláusula terceira da Convenção Coletiva revisanda)

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nenhuma jornada poderá ter duração prorrogada além de duas horas, ainda que em regime de compensação, e não poderá haver prestação de trabalho em dias de repouso. (substância da prática desde há muito observada pelas partes, constante do parágrafo segundo do item "IV" da cláusula terceira da Convenção Coletiva revisanda)

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para o cálculo do adicional de hora extra do empregado comissionista, tomar-se-á como base o valor total das comissões auferidas no mês, dividido pelo número de horas normais do mês.

Esta relatora entendia que deveria ser mantida a conquista anterior, contida na Cláusula 3ª, IV, de f. 313. Este, contudo, não foi o posicionamento que prevaleceu na E. SDC que decidiu acatar parcialmente o pleito inicial e fixar o adicional de horas extras em 100%. Concluiu a d. maioria que os elementos encontrados nos autos permitiam a elevação desse adicional.

A pretensão inserida no parágrafo terceiro fica indeferida, pois não constava do instrumento vigente até novembro de 2006 e contraria o teor da Súmula 340 do TST: O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

A redação final foi a seguinte:

As horas extras serão pagas com um adicional de 100% sobre o salário hora normal, inclusive quando se tratar de trabalho mediante deslocamento do empregado para fora do município de Poços de Caldas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O mesmo adicional de horas extras prevalecerá e será aplicado para as hipóteses do parágrafo quarto do art. 71 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nenhuma jornada poderá ter duração prorrogada além de duas horas, ainda que em regime de compensação.

III) TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL DE 50%

O trabalho noturno será pago com o adicional de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal, garantindo no mínimo o adicional previsto na cláusula terceira, item III da Convenção Coletiva revisanda.

Esta Relatora considerava viável apenas o deferimento da conquista anterior, contida na Cláusula 3ª, III, de f. 312. A d. maioria, no entanto, adotou posicionamento divergente e decidiu acatar integralmente o pleito inicial, por entender que a situação exposta nos autos aconselhava a elevação do adicional em estudo. Dessa forma, a cláusula foi deferida nos termos propostos na inicial.

IV) COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito e, em caso de alegação de justa causa, necessariamente deverá delinear os motivos, sob pena de configuração de dispensa imotivada, mantendo-se no mínimo a conquista da cláusula terceira, item "XXII", da Convenção Coletiva revisanda.

PARÁGRAFO ÚNICO

No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado desde que antes do término do aviso, comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo por conta deste título, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

DEFIRO, EM PARTE, O CAPUT, APENAS PARA MANTER A CONQUISTA ANTERIOR, CONTIDA NA CLÁUSULA 3ª, XXII, de f. 314.

No tocante ao parágrafo único, DEFIRO-O TAMBÉM EM PARTE, para adaptá-lo ao Precedente Normativo 53 deste Regional.

A redação final é a seguinte:

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO

Provando o empregado a obtenção de outro emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, ficará o empregado dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

V) AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE - GARANTIA DE EMPREGO

Ao empregado que se afaste para tratamento de saúde em virtude de doença

por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, concede-se garantia de emprego ou salários, por 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, mantendo-se no mínimo a conquista da cláusula terceira, item "XXXI" da Convenção Coletiva revisanda.

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando o afastamento decorrer de acidente do trabalho, ou doença equiparada, assegura-se ao empregado, além do prazo legal da estabilidade provisória, 60 (sessenta) dias, sendo garantido ao trabalhador a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico.

A norma anterior previa a duração dessa garantia durante 30 dias, desde que a licença fosse igual ou superior a igual lapso (f. 315). Acontece que o Precedente Normativo 121 deste Tribunal estabelece condição mais vantajosa, pois assegura a garantia de emprego durante 60 dias ao empregado afastado por doença durante mais de 30 dias.

DEFIRO EM PARTE, O CAPUT, COM ADAPTAÇÃO AO PN 121 DO TRT. INDEFIRO O PARÁGRAFO ÚNICO que estabelece alongamento da licença acidentária. Trata-se de pretensão onerosa que somente poderia ser alcançada por intermédio da negociação direta entre as partes.

A redação será a seguinte:

Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.

VI) LICENÇA REMUNERADA

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 04 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge/companheiro/pais/filhos/sogro/sogra/irmã e irmão. (substância da cláusula terceira, item "XXXII" da Convenção Coletiva revisanda).

DEFIRO, EM PARTE, APENAS PARA MANTER A CONQUISTA ANTERIOR, CONTIDA NA CLÁUSULA 3ª, XXXII, de f. 315. A categoria patronal pretendia restringir as hipóteses de afastamento, além de reduzir a licença a 02 dias. Como já demonstrado trata-se de vantagem já conquistada pelos trabalhadores, pelo que mantenho a cláusula em sua redação original, nos seguintes termos:

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 03 (três) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge/companheiro/pais/filhos/sogro/sogra/ e irmão, desde que após três dias úteis do seu retorno ao trabalho apresente a documentação legal do ocorrido (atestado de óbito).

VII) LIVRO DE PONTO

Todas as Empresas que tiverem mais de 05 (cinco) empregados serão obrigadas a manter livro de ponto devidamente anotados. (substância da cláusula terceira, item "XXXVI" da Convenção Coletiva revisanda)

DEFIRO, EM PARTE, APENAS PARA MANTER A CONQUISTA ANTERIOR, CONTIDA NA CLÁUSULA 3ª, XXXVI, de f. 316, nos seguintes termos:

Todas as Empresas que tiverem mais de 10 (dez) empregados serão obrigadas a manter livro de ponto devidamente anotado.

VIII) DESCONTOS INDEVIDOS

É vedado ao empregador efetuar qualquer desconto salarial referente a danos causados pelo empregado, quando se tratar de risco inerente à atividade econômica.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os descontos indevidos realizados nos salários dos empregados, e não ressarcidos em 48 (quarenta e oito) horas, serão restituídos com atualização monetária do débito trabalhista com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a título de reparação. (cláusula terceira, item "XII", da Convenção Coletiva revisanda)

INDEFIRO O CAPUT, com fulcro no Precedente Normativo 193 deste Tribunal: Indefere-se o pedido. Os descontos no salário em virtude de ocorrência de culpa ou dolo do empregado (ex: furtos e roubos ocorridos nos veículos de empresas de ônibus), são previstos, de forma suficiente, no Art. 462, parágrafo 1, da CLT, além do que a sua proibição poderia estimular omissões culposas ou até mesmo dolosas por parte do empregado no desempenho de suas funções.

DEFIRO O PARÁGRAFO ÚNICO, QUE RETRATA CONQUISTA ANTERIOR, CONTIDA NA CLÁUSULA 3ª, XII, de f. 313.

A redação da cláusula será, portanto, a seguinte:

Os descontos indevidos realizados nos salários dos empregados, e não ressarcidos em 48 (quarenta e oito) horas, serão restituídos com atualização monetária do débito trabalhista com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a título de reparação.

CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) dias a contar do término da licença oficial.

DEFIRO, uma vez que a pretensão está alinhada com o Precedente Normativo 123 deste Tribunal

CLÁUSULA NONA - ABONO

Concessão de abono de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a todos os empregados alcançados pela Norma Coletiva, no mês de janeiro de 2007, ou no mês seguinte ao da conclusão do Instrumento Normativo.

INDEFIRO, com fulcro no Precedente Normativo 129 deste Tribunal: GRATIFICAÇÕES OU PRÊMIOS EM GERAL : APOSENTADORIA, ASSIDUIDADE, CHEFIA, NÍVEL SUPERIOR, ETC. Indefere-se. É matéria tipicamente negocial, importando em ônus para os empregadores e aumento salarial indireto.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de cada um de seus empregados a importância correspondente a 6% (seis por cento) da

remuneração (excluído o 13º salário) de dezembro de 2006, limitado o valor a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição assistencial, como deliberada e aprovada pela Assembléia Geral, nos termos do artigo 8 (oito) da Convenção 95 da OIT, e na forma do Termo de Adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 454/2004, firmado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, processo nº 46211.015793/2004-19, realizando os recolhimentos através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, até o dia 15 de janeiro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A não ultimação da Norma Coletiva em tempo hábil que enseje a observância das épocas de desconto e recolhimento previstas no caput, implicará em que o desconto venha a ser efetivado no pagamento salarial do mês seguinte ao da conclusão do Instrumento Normativo, com os recolhimentos sendo efetivados cinco dias após os descontos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dentro de 15 (quinze) dias do desconto as empresas encaminharão à Entidade Profissional cópias de comprovação dos recolhimentos dos valores, acompanhadas das relações de empregados contribuintes, das quais constem os salários anteriores e os corrigidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária pela variação do INPC.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados que forem admitidos após a época do desconto previsto no caput, e que não tenham contribuído nos empregos anteriores para a Entidade

Sindical Profissional, no mês seguinte ao de sua admissão terá feito em seus salários o desconto previsto nesta cláusula com o recolhimento, sob as cominações do parágrafo anterior, para a Entidade Profissional, no prazo de até cinco dias da data do desconto.

PARÁGRAFO QUINTO

Ao empregado que não concordar com os descontos ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente à Entidade Sindical ou mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios à Entidade Profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

DEFIRO, EM PARTE, com adaptação ao Precedente Normativo n. 119 do Colendo TST (A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados), à Orientação Jurisprudencial 17/SDC (As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade

sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados)e à recente Súmula 666 do Excelso Supremo Tribunal Federal (A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo), que vedam a imposição da obrigação em relação aos trabalhadores não sindicalizados.

Fica estabelecido, ainda, que o desconto será efetuado na forma reivindicada no parágrafo primeiro, ou seja, no mês seguinte ao da publicação da presente sentença normativa. O prazo de recolhimento, contudo, há de ser estendido para dez dias. A multa postulada está em conformidade com a norma anterior e deverá ser deferida.

A dedução efetivada no salário de empregados admitidos após a época do desconto, desde que ocorrida no período de vigência da presente norma, também fica deferida, por se tratar de disposição inserida na norma anterior (f. 315).

O direito de oposição expressamente assegurado no parágrafo quinto deverá ser confirmado, pois já vinha previsto na norma anterior (f. 314/315).

A redação final foi a seguinte:

As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de cada um de seus empregados sindicalizados a importância correspondente a 5% (cinco por cento) da remuneração (excluído o 13º salário) de dezembro de 2006, limitado o valor a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição assistencial, como deliberado e aprovado pela Assembléia Geral, nos termos do artigo 8 (oitavo) da Convenção 95 da OIT, e na forma do Termo de Adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 454/2004, firmado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, processo nº 46211.015793/2004-19, realizando os

recolhimentos através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, no prazo de dez dias contados da publicação da presente sentença normativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Dentro de 15 (quinze) dias do desconto as empresas encaminharão à Entidade Profissional cópias de comprovação dos recolhimentos dos valores, acompanhadas das relações de empregados contribuintes, das quais constem os salários anteriores e os corrigidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária pela variação do INPC.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados que forem admitidos após a época do desconto previsto no caput, e que não tenham contribuído nos empregos anteriores para a Entidade Sindical Profissional, no mês seguinte ao de sua admissão terá feito em seus salários o desconto previsto nesta cláusula com o recolhimento, sob as cominações do parágrafo anterior, para a Entidade Profissional, no prazo de até cinco dias da data do desconto.

PARÁGRAFO QUARTO

Ao empregado que não concordar com os descontos ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente à Entidade Sindical ou mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios à Entidade Profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da presente sentença normativa, observadas as disposições da Lei 7701/1988.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - CASAMENTO - PERÍODO DE FÉRIAS

Desde que a empresa não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de férias em período com este coincidente, desde que comunique ao empregador com antecedência de 90 (noventa) dias.

PREJUDICADO O EXAME. Essa pretensão já foi objeto de exame na Cláusula 6ª, XIV, supra.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão, aos seus empregados, independente da duração da jornada de trabalho, o benefício do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), na forma da Lei 6.321/76, podendo deduzir dos salários dos empregados beneficiários do "vale-refeição" até a quantia de 10% (dez por cento) do valor facial dos vales que numericamente corresponderão aos dias úteis do mês. O valor facial de cada "vale-refeição" será equivalente a R\$ 8,00 (oito reais).

PARÁGRAFO ÚNICO

Fará jus também, ao benefício de que trata o caput desta cláusula, o empregado em gozo de férias ou afastado pela Previdência Social.

DEFIRO, EM PARTE, COM ADAPTAÇÃO AO Precedente Normativo 45 deste Tribunal: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (LEI 6.321/76).

A redação é a seguinte:

A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no decreto NR.5, de 14.01.91, que regula o programa de alimentação do trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado afastado pela Previdência Social em gozo do benefício previdenciário, a empresa procederá à complementação mediante o pagamento entre a diferença do seu salário mensal e o referido benefício.

INDEFIRO, com fulcro no Precedente Normativo 50 deste Tribunal: AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO Indefere-se o pedido. A Lei Orgânica da Previdência Social regulamenta o auxílio-doença e qualquer aumento só seria viável por negociação, fugindo a matéria da competência normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DE FÉRIAS

As férias deverão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ou metade, da remuneração, elevando-se a este percentual o que a lei estabelece (um terço) como mínimo e, assim, passível de elevação.

INDEFIRO. A reivindicação extrapola a previsão legal e somente poderia ser alcançada por intermédio da negociação direta.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS DO DEMISSIONÁRIO

O empregado que, contando menos de um ano de serviço na empresa, pedir demissão do emprego, fará jus ao recebimento de férias proporcionais com acréscimo do terço legal, as quais ser-lhe-ão pagas na rescisão.

DEFIRO. O pedido está em conformidade com a Súmula 261 do C. TST: O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas se obrigam a adiantar a seus empregados, a título de adiantamento, até o 20º (vigésimo) dia do mês, um mínimo de 40% (quarenta por cento) do valor salarial auferido pelo empregado no mês anterior.

DEFIRO. O pedido está em conformidade com o Precedente Normativo 11 deste Regional: ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS.

Assegura-se ao empregado mensalista o direito a um adiantamento quinzenal de seu salário, equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu valor total, por via de vales ou recibo comum.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada.

INDEFIRO. A terceirização, em qualquer de suas modalidades, não é ilegal. A reivindicação encerra proibição genérica e impedirá a adoção da terceirização em qualquer hipótese, o que será prejudicial para a categoria econômica.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

São garantidos empregos, salários e demais direitos trabalhistas aos integrantes da categoria profissional desde a data-base de 1º/12/2006 até 90 (noventa) dias após a conclusão da Norma Coletiva.

DEFIRO COM ADAPTAÇÃO AO PN 126 deste Tribunal:

Assegura-se a garantia de emprego idêntica à prevista no Art. 165, da CLT, aos empregados da categoria, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do julgamento do dissídio coletivo, ressalvados, além do contido na norma consolidada, os casos de aviso prévio já dado e término de contrato a prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - GARANTIA DE EMPREGO - PRÉ-APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa do empregado durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tratando-se de cumprimento de aviso prévio, o empregado que não optar pela redução de 07 (sete) dias no seu aviso prévio, manifestará a escolha da redução de 02 (duas) horas no início ou término da jornada.

DEFIRO O CAPUT COM ADAPTAÇÃO ao Precedente Normativo 85 do C. TST.

INDEFIRO O PARÁGRAFO PRIMEIRO. A pretensão nele inserida é onerosa e somente poderia ser alcançada pela via da negociação

direta. Frise-se que a reivindicação não guarda relação com o Precedente Normativo 54 deste Regional (Concede-se ao empregado, além do aviso prévio previsto em Lei, mais 1 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, independentemente de sua idade), motivo pelo qual nem mesmo caberia a adaptação nesse caso.

DEFIRO O PARÁGRAFO SEGUNDO, que permite ao empregado definir o horário da redução em sua jornada durante o período do aviso prévio concedido pelo empregador. A norma legal é omissa a respeito desse aspecto e a sua definição não trará ônus para o empregador.

A redação final da cláusula é a seguinte:

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Tratando-se de cumprimento de aviso prévio, o empregado que não optar pela redução de 07 (sete) dias no seu aviso prévio, manifestará a escolha da redução de 02 (duas) horas no início ou término da jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado.

DEFIRO A CLÁUSULA. Não obstante o entendimento contido no Precedente normativo 32 deste Tribunal afaste a possibilidade de acolhimento dos pleitos relacionados ao registro na CTPS, existe o Precedente Normativo 39 do C. TST, cuja redação é idêntica à postulação ora em estudo: O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado. Logo, à vista desse precedente, entendo deva ser acolhida a reivindicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

O empregador é obrigado a entregar ao empregado a cópia do recibo de quitação, devidamente produzido. Deve também entregar a seus empregados em caso de rescisão contratual, a informação anual de rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

DEFIRO, EM PARTE, COM ADAPTAÇÃO ao Precedente normativo 93 do C. TST:

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Os empregadores fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado que se desligue do emprego.

INDEFIRO. A matéria é objeto de regulamentação legal, especificamente no Decreto 3048/1999, que exige da empresa a prestação de informações sobre os salários de contribuição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

DEFIRO, a pretensão está alinhada com o Precedente Normativo 133 deste Regional: Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de horas extras, quando for compelido a participar de reuniões designadas pelo empregador, desde que ultrapassem o horário normal de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência.

DEFIRO. O pleito reproduz o Precedente Normativo 77 do C. TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

DEFIRO, pois a reivindicação está em conformidade com o Precedente Normativo 95 do C. TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - CRECHES

As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário da categoria, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade.

DEFIRO COM ADAPTAÇÃO ao Precedente Normativo 22 do C. TST:

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS - FUNÇÃO

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

DEFIRO. O pleito reproduz o teor do Precedente Normativo 105 do C. TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

DEFIRO. A postulação está em conformidade com o Precedente Normativo 116 do C. TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Concessão, a título de participação nos lucros ou resultados das empresas, a todos os empregados alcançados pela Norma Coletiva, no mês de dezembro de 2006, ou no mês seguinte ao da conclusão do Instrumento Normativo, os seguintes valores:

a) R\$780,00 (setecentos e oitenta reais) para as empresas com até 05 (cinco) empregados em 1º/11/2006;

b) R\$963,00 (novecentos e sessenta e três reais) para as empresas com número de 06 a 24 empregados em 1º/11/2006;

c) R\$1.390,00 (hum mil, trezentos e noventa reais) para as empresas com número acima de 25 empregados em 1º/11/2006.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica esta cláusula às empresas que celebrem negociação estabelecendo a participação nos lucros ou resultados para seus empregados.

INDEFIRO, com fulcro no Precedente Normativo 163 deste Tribunal: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS Indefere-se. A matéria deverá ser resolvida de comum acordo pelos interessados, até que haja previsão legal regulamentadora, na forma constitucional (art. 7, inciso XI, da CF).

Aplica-se, outrossim, o artigo 2º da Lei 10.101/2000, segundo o qual a participação nos lucros deverá ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados. Impossível, portanto, a imposição da verba em sentença normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Independentemente de prazo de vigência, como condição permanente, as Entidades que celebram o presente ajuste negocial coletivo estabelecem que em nenhum domingo e ou feriado poderá vir a ocorrer a prestação de trabalho pelos empregados, salvo negociação coletiva específica.

Considero inviável a proibição genérica pretendida pelo suscitante, na medida em que há hipóteses nas quais é admissível o trabalho em dias de repouso.

DEFIRO, EM PARTE, PARA ADAPTAR O PLEITO ao Precedente Normativo 87 do C. TST: É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - CAGED

As empresas remeterão mensalmente à Entidade Sindical Profissional cópia da relação de empregados constante do CAGED.

INDEFIRO. Trata-se de vantagem que não constou das normas anteriores, e, tampouco, conta com o respaldo da lei. De mais a mais, já foi mantida a determinação alusiva à entrega da RAIS, pelo que não cabe exigir das empresas o encaminhamento de mais informações ao sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE

A empresa se obriga a conceder o vale-transporte para o empregado desde que solicitado, tanto, quanto for necessário para a sua locomoção diária.

INDEFIRO, pois o tema já é objeto de disposição legal - Lei 7418/1985 e Decreto 95247/1987.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - HORÁRIOS ESPECIAIS DE TRABALHO

As partes negociaram e ajustaram, para o período de vigência desta convenção coletiva estabelecer as seguintes ocasiões especiais e os respectivos horários especiais de trabalho:

A) PERÍODO NATALINO

18/12/2006 2ª FEIRA DAS 9h às 18h

19/12/2006 3ª FEIRA DAS 9h ÀS 18h

20/12/2006 4ª FEIRA DAS 9h ÀS 20h

21/12/2006 5ª FEIRA DAS 9h ÀS 20h

22/12/2006 6ª FEIRA DAS 9h ÀS 22h

23/12/2006 SÁBADO DAS 9h ÀS 18h

B) DIAS DAS MÃES - 13/05/2007

10/05/2007 5ª FEIRA DAS 9h ÀS 20h

11/05/2007 6ª FEIRA DAS 9h ÀS 20h

C) DIA DOS NAMORADOS - 12/06/2007

11/06/2007 2ª FEIRA DAS 09h ÀS 20h

D) DIA DOS PAIS - 12/08/2007

10/08/2007 6ª FEIRA DAS 9h ÀS 20h

11/08/2007 SÁBADO DAS 9h ÀS 14h

E) DIA DAS CRIANÇAS - 12/10/2007

10/10/2007 4ª FEIRA DAS 09h ÀS 20h

11/10/2007 5ª FEIRA DAS 09h ÀS 20h

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O trabalho em jornada extraordinária que for prestado pelos empregados nestas ocasiões especiais será pago pelos empregadores com observância do

adicional de horas extras de 150% (Cento e cinquenta por cento), que incidirá sobre a hora normal, ficando estabelecido que os empregados não poderão trabalhar mais que 02(duas) horas extras por dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As disposições desta cláusula não implicam em dispensa da observância da carga horária de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

DEFIRO, EM PARTE, apenas para manter a conquista anterior contida na Cláusula 4ª de f. 316, adequando-se os horários em conformidade com os dias da semana em que vigorará o horário especial.

A d. maioria determinou, porém, vencida esta Relatora, que o adicional aplicável deveria ser aquele estabelecido na Cláusula 7ª, II, supra.

A redação adaptada é a seguinte:

No período de vigência desta sentença normativa prevalecem as seguintes ocasiões especiais e os respectivos horários especiais de trabalho:

A) PERÍODO NATALINO

18/12/2006 2ª FEIRA DAS 9h às 22h

19/12/2006 3ª FEIRA DAS 9h ÀS 22h

20/12/2006 4ª FEIRA DAS 9h ÀS 22h

21/12/2006 5ª FEIRA DAS 9h ÀS 22h

22/12/2006 6ª FEIRA ... DAS 9h ÀS 22h

23/12/2006 SÁBADO DAS 9h ÀS 19h

B) DIAS DAS MÃES - 13/05/2007

10/05/2007 5ª FEIRA DAS 9h ÀS 22h

11/05/2007 6ª FEIRA DAS 9h ÀS 22h

C) DIA DOS NAMORADOS - 12/06/2007

11/06/2007 2ª FEIRA DAS 09h ÀS 22h

D) DIA DOS PAIS - 12/08/2007

10/08/2007 6ª FEIRA DAS 9h ÀS 22h

11/08/2007 SÁBADO DAS 9h ÀS 20h

E) DIA DAS CRIANÇAS - 12/10/2007

10/10/2007 4ª FEIRA DAS 09h ÀS 22h

11/10/2007 5ª FEIRA DAS 09h ÀS 22h

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O trabalho em jornada extraordinária que for prestado pelos empregados nestas ocasiões especiais será pago pelos empregadores com observância do adicional de horas extras de 100% (setenta por cento), que incidirá sobre a hora normal, ficando estabelecido que os empregados não poderão trabalhar mais que 02(duas) horas extras por dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As disposições desta cláusula não implicam em dispensa da observância da carga horária de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Institui-se a obrigação do Seguro de Vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente.

INDEFIRO. A cláusula é onerosa e somente poderia ser alcançada pela via da negociação direta, até porque a hipótese não diz respeito a trabalho que envolva risco.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO E OU CONTRATO A TERMO

O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença de saúde, e o contrato a termo ficará suspenso se o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário.

INDEFIRO. Conforme acentuado na defesa, o tema proposto já é objeto de disposição legal - artigos 475 e 476 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO

O empregador é obrigado a fornecer cópia do contrato de trabalho firmado quando da admissão do empregado.

DEFIRO. A cláusula irá assegurar maior transparência nas relações individuais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - QUADRO DE AVISOS

Será permitida a fixação de comunicados da entidade sindical profissional no quadro de avisos da empresa.

DEFIRO, EM PARTE, com adaptação ao Precedente Normativo 173 deste Regional.

A redação será a seguinte

É permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assunto de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria de cunho político-partidário ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - RESCISÃO CONTRATUAL

Fica ajustado que a assistência de que trata o art. 477 da CLT, a rescisões de contrato de trabalho de empregados da categoria profissional será prestada a partir de 06 (seis) meses de trabalho na empresa, e será feita exclusivamente pelo Sindicato Profissional conveniente.

DEFIRO, EM PARTE, para adaptar o pleito ao Precedente Normativo 38 deste Regional.

A cláusula fica redigida nos seguintes termos:

Concede-se a assistência na rescisão de contrato do trabalho com duração inferior a um ano, desde que haja requerimento escrito nesse sentido por parte do empregado, e desde que a entidade representativa da categoria profissional

a preste nos prazos previstos nas alíneas "A" e "B", do parágrafo 6º, do art. 477, da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA

O presente Instrumento Normativo vigorará de 1º de dezembro de 2006 até 30 de novembro de 2007, tendo, além da legal natureza de política salarial para todos os fins de direito, a garantia de que o término da vigência desta Norma Coletiva não exclui as empresas da obrigação de cumprimento de suas cláusulas.

DEFIRO, em parte. O Protesto judicial (f. 127) assegurou a manutenção da data-base. Fica ressaltado, porém, que a obrigatoriedade das cláusulas diz respeito ao período de vigência apenas. Prevaleceu o entendimento segundo o qual apenas a cláusulas econômicas deveriam vigorar pelo período de um ano, pois em relação às demais, seria observado o lapso de dois anos, com o fim de permitir um tempo maior para as partes negociarem o instrumento seguinte.

A redação da cláusula será a seguinte:

O presente Instrumento Normativo vigorará de 01 de dezembro de 2006 até 30 de novembro de 2007, para as cláusulas econômicas (Cláusula Primeira - Reajuste de Salários Na Data-Base e Cláusula Terceira - Salário da Categoria), e de 01 de dezembro de 2006 até 30 de novembro de 2008, para as demais cláusulas

CONCLUSÃO

À vista do exposto, declaro extinto o processo no tocante ao DC-00230-2007-000-03-00-8, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Caberá ao suscitante arcar com o pagamento das custas fixadas no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa. Quanto ao DC-00064-2007-000-

03-00-9, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos dos fundamentos. Custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado, pelas partes.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade, acolheu a arguição de ofício da Exma. Juíza Relatora e declarou extinto o processo no tocante ao DC-00230-2007-000-03-00-7, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas, pelo Suscitante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa. Quanto ao DC-00064-2007-000-03-00- 9, por maioria de votos, afastou a alegação de ausência de comum acordo, vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Manuel Cândido Rodrigues, que votavam pela extinção do processo por falta de comum acordo; por unanimidade, rejeitou a arguição de litispendência. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, assim se decidindo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS NA DATA-BASE - por maioria de votos, deferida, em parte, a cláusula e indeferido o parágrafo quarto. A redação final da cláusula é a seguinte: "CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS NA DATA-BASE - Em primeiro de dezembro de 2006 data-base da categoria profissional, reajuste salarial da ordem de 3,30%, incidente sobre os salários de novembro de 2006. PARÁGRAFO PRIMEIRO - na aplicação desta cláusula poderão ser compensados todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de

aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos após o mês de dezembro de 2006 terão o reajuste arbitrado concedido de forma proporcional, tendo como limite o salário, já reajustado, do empregado exercente da mesma função, admitido até a data-base anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - O reajuste salarial previsto nesta reivindicação quanto aos empregados que percebem salário misto incidirá sobre a parte fixa do salário, vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que deferia como pedido e não faria adequação nenhuma. CLÁUSULA SEGUNDA - AUMENTO DE SALÁRIOS - por maioria de votos, indeferida, vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Manuel Cândido Rodrigues, que deferiam como pedido, o Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam aumento real de 5% (cinco por cento). CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA - por maioria de votos, deferido em parte o caput e indeferidos os parágrafos primeiro e segundo, a redação final da cláusula é a seguinte: "O menor salário a ser pago aos membros da categoria profissional, a partir de 1º. de dezembro de 2006, será de R\$ 350,00 mensais, quantia elevada a R\$388,00 a partir de 01/03/2007.", vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Manuel Cândido Rodrigues e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam como pedido. CLÁUSULA QUARTA - COMISSIONISTAS - GARANTIA MÍNIMA E PRÊMIOS - por unanimidade, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior, contida na Cláusula 3ª., I, de f. 312. A redação da cláusula será a seguinte: "Aos comissionistas fica concedida uma garantia mínima mensal no valor correspondente ao salário mínimo acrescido de vinte por cento.". CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA-DE-CAIXA - por maioria de votos, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior, contida na Cláusula 3ª., VI, de f. 313. A redação da cláusula será a seguinte: "Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de quebra-de-caixa, o correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário mensal, não podendo ser inferior ao valor estipulado para o mesmo fim e aplicado aos comerciários das localidades vizinhas a Poços de Caldas.", vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva, Manuel Cândido Rodrigues, Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam como pedido. CLÁUSULA SEXTA - PRESERVAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES TRADICIONAIS - MANUTENÇÃO - Preservação de entendimentos anteriores estabelecidos em várias negociações coletivas de anos anteriores, com caráter de tradição no âmbito das relações de trabalho, e ainda reiterados na negociação coletiva referente à data-base de 1º. de dezembro de 2005 (norma coletiva revisanda), a saber: I) FÉRIAS, 13º. SALÁRIO E RESCISÃO CONTRATUAL - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., II, de f. 312. II) CONFERÊNCIA DE VALORES DO CAIXA - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta

reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., VII, de f.313. III) RECEBIMENTO DE CHEQUES - por unanimidade, deferida, uma vez que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., VIII, de f.313. IV) ENVELOPE DE PAGAMENTO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., IX, de f. 313. V) ATRASO DE PAGAMENTO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XI, de f.313. VI) MULTA POR VIOLAÇÃO DE NORMA - por maioria de votos, deferida em parte, a fim de reproduzir a conquista anterior contida a cláusula 3ª., V, de f. 313. A redação da norma é a seguinte: "O empregador

pagará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo previsto para a categoria ao empregado prejudicado, a qual incidirá sobre cada violação de cada norma do Instrumento Coletivo ou de preceito legal, excluídas as hipóteses de descontos indevidos e atraso no pagamento de salário. Tratando-se de infração reiterada, a multa será devida cumulativamente.", vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que deferia como pedido. VII) RECEBIMENTO DE PIS - por maioria de votos, deferida em parte.

A pretensão posta reflete, de fato, conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XIII, de f. 313. A redação fica, portanto, nos seguintes termos: "Assegura-se ao empregado, para o fim de recebimento do PIS, o direito de ausentar-se do serviço por 2 (duas) horas, no horário de expediente do órgão pagador, ou por tempo superior, desde que comprovado o horário do pagamento", vencidos o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam como pedido. VIII) ESTUDANTE - JORNADA - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XIV, de f. 313. IX) EMPREGADO - ESTUDANTE - por unanimidade, deferida. A pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XV, de f. 313. A redação fica, portanto, nos seguintes termos: "Fica assegurado ao empregado-estudante, nos dias de provas escolares, que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa 02 (duas) horas antes e até 01 (uma) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e depois comprove, no prazo de cinco dias, o comparecimento às provas ou exames por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.".

X) ADEQUAÇÃO JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XVI, de f.314. XI) AMAMENTAÇÃO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XVII de f.314. XII) CARGA, DESCARGA E LIMPEZA - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XVIII, de f.314. XIII) FÉRIAS - INÍCIO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XIX, de f.314. XIV) GOZO DE FÉRIAS - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 30a., XX, de f.314. XV) FISCALIZAÇÃO PELA DRT - por maioria de votos, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXIX de f.316, vencido o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. XVI) SUBSTITUIÇÃO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXIII, de f.314. XVII) PAGAMENTO SALARIAL COM CHEQUE - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., X, de f.313. XVIII) LICENÇA PARA CASAMENTO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXV, de f.314. XIX) LANCHE GRATUITO - por unanimidade,

deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXVI, de f.314. XX) CÓPIA DA "RAIS" - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXVII, de f.314. XXI) PLANO DE SAÚDE - PROGRAMA ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXVIII de f.314. XXII) CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXIII, de f.315. XXIII) MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO - por unanimidade, deferida, haja

vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXVIII, de f.316. XXIV) RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXIV, de f.315. XXV) BANCO DE HORAS - por unanimidade, deferida, a cláusula reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXV, de f.315. A redação final será, portanto, a seguinte: "De acordo com a Lei nº 9601/98, as empresas ficam autorizadas a reduzir no máximo 02 (duas) horas diárias da jornada contratual do empregado, nos dias de queda de produção no limite máximo de 30 (trinta) horas mensais. Em razão da redução da jornada não poderá haver redução salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas reduzidas ficarão anotadas em documento próprio, com livre acesso do empregado interessado e da Representação profissional, não podendo ser quitadas em domingos e feriados, bem como no limite máximo de 02 (duas) horas diárias. A compensação dessas horas será efetuada no prazo máximo de 90 dias. PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado seja convocado para pagar as horas excedentes nos sábados ou no período noturno, deverão ser reduzidos daquelas horas o adicional de horas extraordinárias e o adicional noturno. PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica autorizado a prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no limite de 10 (dez) horas diárias, para compensação do sábado, respeitando o limite de 02 (duas) horas diárias desde que haja prévia autorização do empregado." XXVI) UNIFORME - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXI, de f. 314. XXVII) COBRANÇA DE TÍTULOS - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXVII, de f.316. CLÁUSULA SÉTIMA - MELHORIA DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES FINALIDADE SOCIAL DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO - Melhoria das conquistas da negociação coletiva da data-base de 01/12/2006 e sem importar em qualquer alteração para pior diante do resguardo do parágrafo segundo do art. 114 da Constituição Federal, a saber: I) DIA DO COMERCIÁRIO - por unanimidade, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXIV, de f. 314, nos seguintes termos: "Fica estabelecida a terça-feira de Carnaval como o Dia do Comerciário, sendo concedido efeito de feriado em tal data aos empregados no Comércio, que nele não trabalharão.". II) HORAS EXTRAS - por maioria de votos, deferido parcialmente o pleito inicial e fixou o adicional de horas extras em 100% e indeferido o parágrafo terceiro. A redação final é a seguinte: "As horas extras serão pagas com um adicional de 100% sobre o salário hora normal, inclusive quando se tratar de trabalho mediante deslocamento do empregado para fora do município de Poços de Caldas. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O mesmo adicional de horas extras prevalecerá e será aplicado para as hipóteses do parágrafo quarto do art. 71 da CLT. PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhuma jornada poderá ter duração prorrogada além de duas horas, ainda que em regime de compensação.", vencidas as Exmas. Juízas Relatora e Revisora, a Exma.

Desembargadora Emília Facchini e a Exma. Juíza Taisa Maria Macena de Lima, que deferiam um percentual de 50% sobre o salário hora normal. III) TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL DE 50% - por maioria de votos, deferida nos termos propostos na inicial, vencidas as Exmas. Juízas Relatora e Revisora, a Exma. Desembargadora Emília Facchini e a Exma. Juíza Taisa Maria Macena de Lima, que deferiam o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal. IV) COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - por unanimidade, deferido, em parte, o caput, apenas para manter a conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXII, de f. 314, e no tocante ao parágrafo único, deferido, também, em parte, para adaptá-lo ao

PN-53 deste Regional. A redação final é a seguinte: "No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito. PARÁGRAFO ÚNICO - Provando o empregado a obtenção de outro emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, ficará o empregado dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.". V) AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE - GARANTIA DE EMPREGO - por maioria de votos, deferido em parte, o caput, com adaptação ao PN- 121 do TRT e indeferido o parágrafo único. A redação será a seguinte: "Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo", vencidos o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam como pedido. VI) LICENÇA REMUNERADA - por unanimidade, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXII, de f. 315, nos seguintes termos: "Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 03 (três) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge/companheiro/pais/filhos/sogro/sogra/e irmão, desde que após três dias úteis do seu retorno ao trabalho apresente a documentação legal do ocorrido (atestado de óbito)." VII) LIVRO DE PONTO - por unanimidade, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXVI, de f. 316, nos seguintes termos: "Todas as Empresas que tiverem mais de 10 (dez) empregados serão obrigadas a manter livro de ponto devidamente anotado.". VIII) DESCONTOS INDEVIDOS - por unanimidade, indeferido o caput e deferido o parágrafo único, que retrata conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XII, de f. 313. A redação da cláusula será, portanto, a seguinte: "Os descontos indevidos realizados nos salários dos empregados, e não ressarcidos em 48 (quarenta e oito) horas, serão restituídos com atualização monetária do débito trabalhista com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a título de reparação.". CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA NONA - ABONO - por maioria de votos, indeferida, vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por maioria de votos, deferida, em parte, com adaptação ao Precedente Normativo n. 119 do Colendo TST, a redação final foi a seguinte: "As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de cada um de seus empregados sindicalizados a importância correspondente a 5% (cinco por cento) da remuneração (excluído o 13º. salário) de dezembro de 2006, limitado o valor a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição assistencial, como deliberado e aprovado pela Assembléia Geral, nos termos do artigo 8 (oitavo) da Convenção 95 da OIT, e na forma do Termo de Adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no. 454/2004, firmado perante o Ministério

do Trabalho e Emprego, processo no. 46211.015793/2004-19, realizando os recolhimentos através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, no prazo de dez dias contados da publicação da presente sentença normativa. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dentro de 15 (quinze) dias do desconto as empresas encaminharão à Entidade Profissional cópias de comprovação dos recolhimentos dos valores, acompanhadas das relações de empregados contribuintes, das quais constem os salários anteriores e os corrigidos. PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária

pela variação do INPC. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que forem admitidos após a época do desconto previsto no caput, e que não tenham contribuído nos empregos anteriores para a Entidade Sindical Profissional, no mês seguinte ao de sua admissão terá feito em seus salários o desconto previsto nesta cláusula com o recolhimento, sob as cominações do parágrafo anterior, para a Entidade Profissional, no prazo de até cinco dias da data do desconto. PARÁGRAFO QUARTO - Ao empregado que não concordar com os descontos ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente à Entidade Sindical ou mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios à Entidade Profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da presente sentença normativa, observadas as disposições da Lei 7701/1988.", vencidos, parcialmente, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que deferia como o pedido; totalmente, o Exmo. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues, que a indeferia; em parte, a Exma. Desembargadora Emília Facchini e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam a todos empregados da categoria, tanto aos sindicalizados como os não sindicalizados. CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - CASAMENTO - PERÍODO DE FÉRIAS - por unanimidade, julgou prejudicado o exame. CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO - por maioria de votos, deferida, em parte, com adaptação ao Precedente Normativo 45 deste Tribunal. A redação é a seguinte: "A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no decreto NR.5, de 14.01.91, que regula o programa de alimentação do trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.", vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - , por maioria de votos, indeferida, vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DE FÉRIAS - por maioria de votos, indeferida, vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS DO DEMISSIONÁRIO - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA por unanimidade, indeferida. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - por maioria de votos, deferida com adaptação ao PN-126 deste Tribunal, vencidos, em parte, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que deferia como pedido, e a Exma. Desembargadora Emília Facchini, que a deferia com adaptação ao PN-82 do C. TST. CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - GARANTIA DE EMPREGO - PRÉ-APOSENTADORIA - por maioria de votos, deferido o caput e o parágrafo segundo, e indeferido o parágrafo primeiro. A redação final da cláusula é a seguinte: "Defere-se a

garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de cumprimento de aviso prévio, o empregado que não optar pela redução de 07 (sete) dias no seu aviso prévio, manifestará a escolha da redução de 02 (duas) horas no início ou término da jornada.", vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam como pedido, e, totalmente, o Exmo. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues, que a indeferia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES - por maioria de votos, deferida, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS - por maioria de votos, deferida, em parte, com adaptação ao Precedente Normativo 93 do C. TST, vencido, parcialmente, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS - por maioria de votos, indeferida, vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que a deferia como pedido. CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - CRECHES - por unanimidade, deferida com adaptação ao Precedente Normativo 22 do C. TST. CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS - FUNÇÃO - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - por maioria de votos, indeferida, vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - por maioria de votos, deferida, em parte, para adaptar ao PN-87 do C. TST, vencido, parcialmente, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - CAGED - por maioria de votos, indeferida, vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Marcus Moura Ferreira, que a deferiam como pedido. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE - por maioria de votos, indeferida, vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que a deferiam como pedido. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - HORÁRIOS ESPECIAIS DE TRABALHO - por maioria de votos, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior contida na Cláusula 4a. de f. 316, adequando-se os horários em conformidade com os dias da semana em que vigorará o horário especial. A redação adaptada é a seguinte: "No período de vigência desta sentença normativa prevalecem as seguintes ocasiões especiais e os respectivos horários especiais de trabalho: A) PERÍODO NATALINO: 18/12/2006 - 2a. FEIRA: DAS 9h às 22h; 19/12/2006 - 3a. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h; 20/12/2006 - 4a. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h; 21/12/2006 - 5a. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h; 22/12/2006 - 6a. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h e 23/12/2006 - SÁBADO: DAS 9h ÀS 19h. B) DIA DAS MÃES - 13/05/2007: 10/05/2007 - 5a. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h e 11/05/2007 - 6a. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h. C) DIA DOS NAMORADOS - 12/06/2007: 11/06/2007 - 2a. FEIRA: DAS 09h ÀS 22h. D) DIA DOS PAIS - 12/08/2007: 10/08/2007 - 6a. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h e 11/08/2007 - SÁBADO: DAS 9h ÀS 20h. E) DIA DAS

CRIANÇAS - 12/10/2007: 10/10/2007 - 4a. FEIRA: DAS 09h ÀS 22h e 11/10/2007 - 5a. FEIRA: DAS 09h ÀS 22h. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalho em jornada extraordinária que for prestado pelos empregados nestas ocasiões especiais será pago pelos empregadores com observância do adicional de horas extras de 100% (cem por cento), que incidirá sobre a hora normal, ficando estabelecido que os empregados não poderão trabalhar mais que 02(duas) horas extras por dia. PARÁGRAFO SEGUNDO - As disposições desta cláusula não implicam em dispensa da observância da carga horária de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.", vencidos, parcialmente, os Exmos.

Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Manuel Cândido Rodrigues e, vencidas as Exmas. Juízas Relatora, Revisora, a Exma. Desembargadora Emília Facchini e a Exma. Juíza Taisa Maria Macena de Lima, que deferiam, quanto ao parágrafo primeiro, o adicional de horas extras de 70% (setenta por cento). CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - por maioria de votos, indeferida, vencido os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva, Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que a deferia. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO E OU CONTRATO A TERMO - por unanimidade, indeferida. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - QUADRO DE AVISOS - por maioria de votos, deferida, em parte, com adaptação ao Precedente Normativo 173 deste Regional. A redação será a seguinte: "É permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assunto de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria de cunho político-partidário ou ofensiva a quem quer que seja.", vencido, parcialmente, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - RESCISÃO CONTRATUAL - por maioria de votos, deferida, em parte, para adaptar o pleito ao Precedente Normativo 38 deste Regional. A cláusula fica redigida nos seguintes termos: "Concede-se a assistência na rescisão de contrato do trabalho com duração inferior a um ano, desde que haja requerimento escrito nesse sentido por parte do empregado, e desde que a entidade representativa da categoria profissional a preste nos prazos previstos nas alíneas "A" e "B", do parágrafo 6º., do art. 477, da CLT.", vencidos, parcialmente, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que a deferiam como pedido. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA - por maioria de votos, deferida, em parte, a redação da cláusula será a seguinte: "O presente Instrumento Normativo vigorará de 01 de dezembro de 2006 até 30 de novembro de 2007, para as cláusulas econômicas (Cláusula Primeira - Reajuste de Salários Na Data-Base e Cláusula Terceira - Salário da Categoria), e de 01 de dezembro de 2006 até 30 de novembro de 2008, para as demais cláusulas, vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva, Manuel Cândido Rodrigues e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que consideram não haver vigência para a cláusula. Custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado, pelas partes.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2007.

WILMÉIA DA COSTA BENEVIDES

Juíza Relatora

EM APENSO DC/00230-2007-000-03-00-7 EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES. Consoante o artigo 114, parágrafo 2º., da Constituição, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 45 de 2004, uma vez frustrada a negociação direta entre as partes e inviabilizada a celebração do acordo coletivo, compete ao Judiciário, no exercício do poder normativo, avaliar as reivindicações deduzidas pela categoria profissional, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

DECISÃO: A Seção Especializada de Dissídios Coletivos, por unanimidade, acolheu a argüição de ofício da Exma. Juíza Relatora e declarou extinto o processo no tocante ao DC-00230-2007-000-03-00-7, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas, pelo Suscitante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor da causa. Quanto ao DC-00064-2007-000-03-00-9, por maioria de votos, afastou a alegação de ausência de comum acordo, vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Manuel Cândido Rodrigues, que votavam pela extinção do processo por falta de comum acordo; por unanimidade, rejeitou a argüição de litispendência. No mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, assim se decidindo: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS NA DATA-BASE - por maioria de votos, deferida, em parte, a cláusula e indeferido o parágrafo quarto. A redação final da cláusula é a seguinte: "CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE DE SALÁRIOS NA DATA-BASE - Em primeiro de dezembro de 2006 data-base da categoria profissional, reajuste salarial da ordem de 3,30%, incidente sobre os salários de novembro de 2006. PARÁGRAFO PRIMEIRO - na aplicação desta cláusula poderão ser compensados todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos após o mês de dezembro de 2006 terão o reajuste arbitrado concedido de forma proporcional, tendo como limite o salário, já reajustado, do empregado exercente da mesma

função, admitido até a data-base anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - O reajuste salarial previsto nesta reivindicação quanto aos empregados que percebem salário misto incidirá sobre a parte fixa do salário, vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que deferia como pedido e não faria adequação nenhuma. CLÁUSULA SEGUNDA - AUMENTO DE SALÁRIOS - por maioria de votos, indeferida, vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Manuel Cândido Rodrigues, que deferiam como pedido, o Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam aumento real de 5% (cinco por cento). CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA - por maioria de votos, deferido em parte o caput e indeferidos os parágrafos primeiro e segundo, a redação final da cláusula é a seguinte: "O menor salário a ser pago aos membros da categoria profissional, a partir de 1º de dezembro de 2006, será de R\$ 350,00 mensais, quantia elevada a R\$388,00 a partir de 01/03/2007.", vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Manuel Cândido Rodrigues e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam como pedido. CLÁUSULA QUARTA - COMISSIONISTAS - GARANTIA MÍNIMA E PRÊMIOS - por unanimidade, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior, contida na Cláusula 3ª., I, de f. 312. A redação da cláusula será a seguinte: "Aos comissionistas fica concedida uma garantia mínima mensal no valor correspondente ao salário mínimo acrescido de vinte por cento.". CLÁUSULA QUINTA - QUEBRA-DE-CAIXA - por maioria de votos, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior, contida na Cláusula 3ª., VI, de f. 313. A redação da cláusula será a seguinte: "Todo empregado que em sua jornada de trabalho exerça a função de caixa, deverá tê-la anotada em sua carteira de trabalho, recebendo, a título de quebra-de-caixa, o correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário mensal, não podendo ser inferior ao valor estipulado para o mesmo fim e aplicado aos comerciários das localidades vizinhas a Poços de Caldas.", vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva, Manuel Cândido Rodrigues, Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam como pedido. CLÁUSULA SEXTA -

PRESERVAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES TRADICIONAIS - MANUTENÇÃO - Preservação de entendimentos anteriores estabelecidos em várias negociações coletivas de anos anteriores, com caráter de tradição no âmbito das relações de trabalho, e ainda reiterados na negociação coletiva referente à data-base de 1o. de dezembro de 2005 (norma coletiva revisanda), a saber: I) FÉRIAS, 13o. SALÁRIO E RESCISÃO CONTRATUAL - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., II, de f. 312. II) CONFERÊNCIA DE VALORES DO CAIXA - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., VII, de f.313. III) RECEBIMENTO DE CHEQUES - por unanimidade, deferida, uma vez que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., VIII, de f.313. IV) ENVELOPE DE PAGAMENTO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., IX, de f. 313. V) ATRASO DE PAGAMENTO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XI, de f.313. VI) MULTA POR VIOLAÇÃO DE NORMA - por maioria de votos, deferida em parte, a fim de reproduzir a conquista anterior contida na cláusula 3ª., V, de f. 313. A redação da norma é a seguinte: "O empregador pagará multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo previsto para a categoria ao empregado prejudicado, a qual incidirá sobre cada violação de cada norma do Instrumento Coletivo ou de preceito legal, excluídas as hipóteses de descontos indevidos e atraso no pagamento de salário. Tratando-se de infração reiterada, a multa será devida cumulativamente.", vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que deferia como pedido. VII) RECEBIMENTO DE PIS - por maioria de votos, deferida em parte. A pretensão posta reflete, de fato, conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XIII, de f. 313. A redação fica, portanto, nos seguintes termos: "Assegura-se ao empregado, para o fim de recebimento do PIS, o direito de ausentar-se do serviço por 2 (duas) horas, no horário de expediente do órgão pagador, ou por tempo superior, desde que comprovado o horário do pagamento", vencidos o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam como pedido. VIII) ESTUDANTE - JORNADA - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XIV, de f. 313. IX) EMPREGADO - ESTUDANTE - por unanimidade, deferida. A pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XV, de f. 313. A redação fica, portanto, nos seguintes termos: "Fica assegurado ao empregado-estudante, nos dias de provas escolares, que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa 02 (duas) horas antes e até 01 (uma) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e depois comprove, no prazo de cinco dias, o comparecimento às provas ou exames por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.". X) ADEQUAÇÃO JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, deferida, haja

vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XVI, de f.314. XI) AMAMENTAÇÃO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XVII de f.314. XII) CARGA, DESCARGA E LIMPEZA - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XVIII, de f.314. XIII) FÉRIAS - INÍCIO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XIX, de f.314. XIV) GOZO DE FÉRIAS - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 30ª., XX, de f.314. XV) FISCALIZAÇÃO

PELA DRT - por maioria de votos, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXIX de f.316, vencido o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. XVI) SUBSTITUIÇÃO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXIII, de f.314. XVII) PAGAMENTO SALARIAL COM CHEQUE - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., X, de f.313. XVIII) LICENÇA PARA CASAMENTO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXV, de f.314. XIX) LANCHE GRATUITO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXVI, de f.314. XX) CÓPIA DA "RAIS" - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXVII, de f.314. XXI) PLANO DE SAÚDE - PROGRAMA ALIMENTAÇÃO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXVIII de f.314. XXII) CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXIII, de f.315. XXIII) MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXVIII, de f.316. XXIV) RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXIV, de f.315. XXV) BANCO DE HORAS - por unanimidade, deferida, a cláusula reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXV, de f.315. A redação final será, portanto, a seguinte: "De acordo com a Lei no. 9601/98, as empresas ficam autorizadas a reduzir no máximo 02 (duas) horas diárias da jornada contratual do empregado, nos dias de queda de produção no limite máximo de 30 (trinta) horas mensais. Em razão da redução da jornada não poderá haver redução salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas reduzidas ficarão anotadas em documento próprio, com livre acesso do empregado interessado e da Representação profissional, não podendo ser quitadas em domingos e feriados, bem como no limite máximo de 02 (duas) horas diárias. A compensação dessas horas será efetuada no prazo máximo de 90 dias. PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado seja convocado para pagar as horas excedentes nos sábados ou no período noturno, deverão ser reduzidos daquelas horas o adicional de horas extraordinárias e o adicional noturno. PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica autorizado a prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no limite de 10 (dez) horas diárias, para compensação do sábado, respeitando o limite de 02 (duas) horas diárias desde que haja prévia autorização do empregado." XXVI) UNIFORME - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXI, de f. 314. XXVII) COBRANÇA DE TÍTULOS - por unanimidade, deferida, haja vista que a pretensão posta reflete conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXVII, de f.316. CLÁUSULA

SÉTIMA - MELHORIA DE ENTENDIMENTOS ANTERIORES FINALIDADE SOCIAL DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO - Melhoria das conquistas da negociação coletiva da data-base de 01/12/2006 e sem importar em qualquer alteração para pior diante do resguardo do parágrafo segundo do art. 114 da Constituição Federal, a saber: I) DIA DO COMERCIÁRIO - por unanimidade, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXIV, de f. 314, nos seguintes termos: "Fica estabelecida a terça-feira de Carnaval como o Dia do Comerciante, sendo concedido efeito de feriado em tal data aos empregados no Comércio, que nele não trabalharão.". II) HORAS EXTRAS - por maioria de votos, deferido parcialmente o pleito

inicial e fixou o adicional de horas extras em 100% e indeferido o parágrafo terceiro. A redação final é a seguinte: "As horas extras serão pagas com um adicional de 100% sobre o salário hora normal, inclusive quando se tratar de trabalho mediante deslocamento do empregado para fora do município de Poços de Caldas. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O mesmo adicional de horas extras prevalecerá e será aplicado para as hipóteses do parágrafo quarto do art. 71 da CLT. PARÁGRAFO SEGUNDO - Nenhuma jornada poderá ter duração prorrogada além de duas horas, ainda que em regime de compensação.", vencidas as Exmas. Juízas Relatora e Revisora, a Exma. Desembargadora Emília Facchini e a Exma. Juíza Taísa Maria Macena de Lima, que deferiam um percentual de 50% sobre o salário hora normal. III) TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL DE 50% - por maioria de votos, deferida nos termos propostos na inicial, vencidas as Exmas. Juízas Relatora e Revisora, a Exma. Desembargadora Emília Facchini e a Exma. Juíza Taísa Maria Macena de Lima, que deferiam o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal. IV) COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - por unanimidade, deferido, em parte, o caput, apenas para manter a conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXII, de f. 314, e no tocante ao parágrafo único, deferido, também, em parte, para adaptá-lo ao PN-53 deste Regional. A redação final é a seguinte: "No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito. PARÁGRAFO ÚNICO - Provando o empregado a obtenção de outro emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, ficará o empregado dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados.". V) AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE - GARANTIA DE EMPREGO - por maioria de votos, deferido em parte, o caput, com adaptação ao PN-121 do TRT e indeferido o parágrafo único. A redação será a seguinte: "Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo", vencidos o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam como pedido. VI) LICENÇA REMUNERADA - por unanimidade, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXII, de f. 315, nos seguintes termos: "Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 03 (três) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge/companheiro/pais/filhos/sogro/sogra/e irmão, desde que após três dias úteis do seu retorno ao trabalho apresente a documentação legal do ocorrido (atestado de óbito).". VII) LIVRO DE PONTO - por unanimidade, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XXXVI, de f. 316, nos seguintes termos: "Todas as Empresas que tiverem mais de 10 (dez) empregados serão obrigadas a manter livro de ponto devidamente anotado.". VIII) DESCONTOS INDEVIDOS - por unanimidade, indeferido o caput e deferido o parágrafo único, que retrata

conquista anterior, contida na cláusula 3ª., XII, de f. 313. A redação da cláusula será, portanto, a seguinte: "Os descontos indevidos realizados nos salários dos empregados, e não ressarcidos em 48 (quarenta e oito) horas, serão restituídos com atualização monetária do débito trabalhista com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a título de reparação.". CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA NONA - ABONO - por maioria de votos, indeferida, vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por maioria de votos, deferida, em parte, com adaptação ao

Precedente Normativo n. 119 do Colendo TST, a redação final foi a seguinte: "As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de cada um de seus empregados sindicalizados a importância correspondente a 5% (cinco por cento) da remuneração (excluído o 13o. salário) de dezembro de 2006, limitado o valor a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição assistencial, como deliberado e aprovado pela Assembléia Geral, nos termos do artigo 8 (oitavo) da Convenção 95 da OIT, e na forma do Termo de Adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no. 454/2004, firmado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, processo no. 46211.015793/2004-19, realizando os recolhimentos através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, no prazo de dez dias contados da publicação da presente sentença normativa. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dentro de 15 (quinze) dias do desconto as empresas encaminharão à Entidade Profissional cópias de comprovação dos recolhimentos dos valores, acompanhadas das relações de empregados contribuintes, das quais constem os salários anteriores e os corrigidos. PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária pela variação do INPC. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados que forem admitidos após a época do desconto previsto no caput, e que não tenham contribuído nos empregos anteriores para a Entidade Sindical Profissional, no mês seguinte ao de sua admissão terá feito em seus salários o desconto previsto nesta cláusula com o recolhimento, sob as cominações do parágrafo anterior, para a Entidade Profissional, no prazo de até cinco dias da data do desconto. PARÁGRAFO QUARTO - Ao empregado que não concordar com os descontos ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente à Entidade Sindical ou mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios à Entidade Profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da presente sentença normativa, observadas as disposições da Lei 7701/1988.", vencidos, parcialmente, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que deferia como o pedido; totalmente, o Exmo. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues, que a indeferia; em parte, a Exma. Desembargadora Emília Facchini e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam a todos empregados da categoria, tanto aos sindicalizados como os não sindicalizados. CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - CASAMENTO - PERÍODO DE FÉRIAS - por unanimidade, julgou prejudicado o exame. CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO - por maioria de votos, deferida, em parte, com adaptação ao Precedente Normativo 45 deste Tribunal. A redação é a seguinte: "A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no decreto NR.5, de 14.01.91, que regula o programa de alimentação do trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para

quaisquer efeitos legais.", vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - por maioria de votos, indeferida, vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DE FÉRIAS - por maioria de votos, indeferida, vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS DO DEMISSIONÁRIO - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL - por unanimidade, deferida.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA por unanimidade, indeferida. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - por maioria de votos, deferida com adaptação ao PN-126 deste Tribunal, vencidos, em parte, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que deferia como pedido, e a Exma. Desembargadora Emília Facchini, que a deferia com adaptação ao PN-82 do C. TST. CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - GARANTIA DE EMPREGO - PRÉ-APOSENTADORIA - por maioria de votos, deferido o caput e o parágrafo segundo, e indeferido o parágrafo primeiro. A redação final da cláusula é a seguinte: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de cumprimento de aviso prévio, o empregado que não optar pela redução de 07 (sete) dias no seu aviso prévio, manifestará a escolha da redução de 02 (duas) horas no início ou término da jornada.", vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que deferiam como pedido, e, totalmente, o Exmo. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues, que a indeferia. CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES - por maioria de votos, deferida, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS - por maioria de votos, deferida, em parte, com adaptação ao Precedente Normativo 93 do C. TST, vencido, parcialmente, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS - por maioria de votos, indeferida, vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que a deferia como pedido. CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - CRECHES - por unanimidade, deferida com adaptação ao Precedente Normativo 22 do C. TST. CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - ANOTAÇÃO NA CTPS - FUNÇÃO - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO - por unanimidade, deferida. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - por maioria de votos, indeferida, vencido o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - por maioria de votos, deferida, em parte, para adaptar ao PN-87 do C. TST, vencido, parcialmente, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia como pedido. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - CAGED - por maioria de votos, indeferida, vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Marcus Moura Ferreira, que a

deferiam como pedido. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE - por maioria de votos, indeferida, vencidos os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que a deferiam como pedido. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - HORÁRIOS ESPECIAIS DE TRABALHO - por maioria de votos, deferida, em parte, apenas para manter a conquista anterior contida na Cláusula 4a. de f. 316, adequando-se os horários em conformidade com os dias da semana em que vigorará o horário especial. A redação adaptada é a seguinte: "No período de vigência desta sentença normativa prevalecem as seguintes ocasiões especiais e os respectivos

horários especiais de trabalho: A) PERÍODO NATALINO: 18/12/2006 - 2ª. FEIRA: DAS 9h às 22h; 19/12/2006 - 3ª. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h; 20/12/2006 - 4ª. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h; 21/12/2006 - 5ª. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h; 22/12/2006 - 6ª. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h e 23/12/2006 - SÁBADO: DAS 9h ÀS 19h. B) DIA DAS MÃES - 13/05/2007: 10/05/2007 - 5ª. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h e 11/05/2007 - 6ª. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h. C) DIA DOS NAMORADOS - 12/06/2007: 11/06/2007 - 2ª. FEIRA: DAS 09h ÀS 22h. D) DIA DOS PAIS - 12/08/2007: 10/08/2007 - 6ª. FEIRA: DAS 9h ÀS 22h e 11/08/2007 - SÁBADO: DAS 9h ÀS 20h. E) DIA DAS CRIANÇAS - 12/10/2007: 10/10/2007 - 4ª. FEIRA: DAS 09h ÀS 22h e 11/10/2007 - 5ª. FEIRA: DAS 09h ÀS 22h.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalho em jornada extraordinária que for prestado pelos empregados nestas ocasiões especiais será pago pelos empregadores com observância do adicional de horas extras de 100% (cem por cento), que incidirá sobre a hora normal, ficando estabelecido que os empregados não poderão trabalhar mais que 02(duas) horas extras por dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As disposições desta cláusula não implicam em dispensa da observância da carga horária de trabalho normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.", vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva e Manuel Cândido Rodrigues e, vencidas as Exmas. Juízas Relatora, Revisora, a Exma. Desembargadora Emília Facchini e a Exma. Juíza Taisa Maria Macena de Lima, que deferiam, quanto ao parágrafo primeiro, o adicional de horas extras de 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - por maioria de votos, indeferida, vencido os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva, Marcus Moura Ferreira e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que a deferia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO E OU CONTRATO A TERMO - por unanimidade, indeferida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO - por unanimidade, deferida.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA - QUADRO DE AVISOS - por maioria de votos, deferida, em parte, com adaptação ao Precedente Normativo 173 deste Regional. A redação será a seguinte: "É permitida a afixação de quadro de avisos destinado à comunicação de assunto de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada a divulgação de matéria de cunho político-partidário ou ofensiva a quem quer que seja.", vencido, parcialmente, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva, que a deferia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - RESCISÃO CONTRATUAL - por maioria de votos, deferida, em parte, para adaptar o pleito ao Precedente Normativo 38 deste Regional. A cláusula fica redigida nos seguintes termos: "Concede-se a assistência na rescisão de contrato do trabalho com duração inferior a um ano, desde que haja requerimento escrito nesse sentido por parte do empregado, e desde que a entidade representativa da categoria profissional a preste nos prazos previstos nas alíneas "A" e "B", do parágrafo 6o., do art. 477, da CLT.", vencidos, parcialmente, o Exmo. Desembargador Antônio Álvares da Silva e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que a deferiam como pedido.

CLÁUSULA

QUADRAGÉSIMA - VIGÊNCIA - por maioria de votos, deferida, em parte, a redação da cláusula será a seguinte: "O presente Instrumento Normativo vigorará de 01 de dezembro de 2006 até 30 de novembro de 2007, para as cláusulas econômicas (Cláusula Primeira - Reajuste de Salários Na Data-Base e Cláusula Terceira - Salário da Categoria), e de 01 de dezembro de 2006 até 30 de novembro de 2008, para as demais cláusulas, vencidos, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Antônio Álvares da Silva, Manuel Cândido Rodrigues e o Exmo. Juiz José Marlon de Freitas, que consideram não haver vigência para a cláusula. Custas de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado, pelas partes.